



LEI Nº 1460

“ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA-MG, PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Nova Era, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Nova Era, para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as Diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições constitucionais da União, do Estado e do Município, obedecidas as normas pertinentes da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e legislação posterior em vigência.

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e os Fundos Especiais.

Art. 3º - O Plano Plurianual definirá as metas e prioridades do Município, observado o disposto nas audiências públicas, nos termos da Lei nº 1399, de 12 de abril de 1995.

**CAPÍTULO I
DA PREVISÃO DAS RECEITAS**

Art. 4º - As receitas abrangerão a Receita Tributária Própria, a Receita Patrimonial, as Diversas Receitas admitidas em lei e as transferências da União e do Estado, resultantes de suas receitas, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de Impostos e Taxas serão projetadas com base nos valores médios arrecadados no Exercício de 1997, até o mês anterior à elaboração da Proposta, atualizados monetariamente, levando-se em conta:

I - A expansão do número de contribuintes;

II - A atualização do Cadastro Técnico Imobiliário e de contribuintes, em geral;

III - As alterações da legislação tributária e os fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade de cada fonte da receita.

IV - A projeção da taxa inflacionária até a data da elaboração da proposta e a tendência das receitas próprias, até o final do exercício.



Parágrafo 2º - Os valores das parcelas de Transferências da União e do Estado, constantes dos artigos 158, IV, 159, I "b", da Constituição Federal, serão os fornecidos por órgãos competentes, dos respectivos Governos, até a data de elaboração da proposta.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Fazenda, até o dia 31 (trinta e um) de julho de 1997, o Orçamento de suas despesas para o Exercício de 1998, acompanhado de Quadro Demonstrativo, de modo a justificar o montante fixado, que será adequado por aquele Departamento.

Art. 6º - O Município não despenderá com o pagamento de pessoal e seus encargos, mais do que 60% (sessenta por cento) do valor das respectivas Receitas Correntes, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 082, de 27 de março de 1995.

Parágrafo 1º - A despesa com pessoal compreenderá:

- I - O pagamento do pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos seus agentes políticos;
- II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive agentes políticos;
- III - O pagamento de Encargos Sociais incidentes sobre as respectivas Folhas de Pagamento;
- IV - O pagamento de aposentados e pensionistas.
- V - O pagamento de complementação de aposentadorias de acordo com a lei.

Art. 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 8º - Nenhuma despesa será ordenada, sem que exista recurso financeiro disponível e crédito orçamentário votado pela Câmara Municipal, ressalvadas as decorrentes de Créditos Extraordinários.



Art. 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Art. 10 - As despesas de capital serão programadas de acordo com o Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 11 - O Prefeito Municipal enviará as propostas do Orçamento Anual e do Plano Plurianual de Investimentos à Câmara Municipal até o dia 1º de Setembro de 1997.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12 - O Orçamento Municipal compreenderá as despesas e as receitas da Administração Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de publicidade, anualidade, unidade e equilíbrio.

Art. 13 - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, Precatórios Judiciais, contrapartida de programas pactuados e conveniados e outras despesas com custeio administrativo-operacional, imprescindíveis à atividade governamental.

Art. 14 - A Lei Orçamentária destinará recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os recursos de que trata o artigo, corresponderão, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) das despesas provenientes de:

I - Receita Tributária oriunda dos Impostos Municipais;

II- Receitas transferidas pela União e pelo Estado, oriundas de Impostos Federais e Estaduais, nos termos dos artigos 158, I e II; 159, I; "b"; 153, V, da Constituição Federal, e 150, I, II e III da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Parágrafo 3º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos do Ensino Pré-Escolar e Fundamental, correrão à conta do percentual mínimo obrigatório de 25 % (vinte e cinco por cento) de que trata o art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo 4º - Sempre que a rede oficial de ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio, for insuficiente para atendimento a demanda, o Município poderá conceder Bolsas de Estudo, para o atendimento suplementar, pela rede particular de ensino, obedecendo a critério estabelecido pelo Departamento Municipal de Educação, aprovado por Decreto do Executivo, compondo a despesa decorrente, o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições educacionais e entidades sociais, objetivando a manutenção e desenvolvimento do ensino aos níveis da pré-escola ao ensino superior, como alternativa para suplementação e viabilização do atendimento pela rede oficial de educação do Município, mediante aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 15 - Os Sistemas de Saúde e Assistência Social terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposição constitucional.

Art. 16 - O Orçamento consignará recursos para Subvenções Sociais, mediante aprovação pela Câmara Municipal, que serão concedidas a entidades reconhecidas como de "Utilidade Pública Municipal" e que dediquem suas atividades aos serviços de assistência social, médica, educacional, desportiva, cultural e comunitárias.

Parágrafo único - A concessão de recursos das consignações de que trata o artigo serão objeto de lei específica e estabelecimento de convênio na forma legal, observando-se a não-remuneração de dirigentes da entidade, como condição indispensável para a operação.

Art. 17 - Não serão concedidas subvenções ou contribuições a entidade em débito de prestações de contas de recursos recebidos do erário municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Serão partes integrantes da Lei Orçamentária os Quadros Demonstrativos de Receitas e Despesas do Orçamento Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - A Lei Orçamentária conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do total da Receita Prevista, tendo como recursos a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 20 - O Superávit da Receita, apurado em relação ao Período de execução orçamentária, e observada a tendência do exercício, configurar-se-á como "Excesso de Arrecadação" e poderá ser incorporado ao Orçamento de 1998, como recurso à abertura de créditos adicionais, na forma da lei.

Art. 21 - Na realização de Despesas de Capital, os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, observadas as disposições do Plano Plurianual de Investimentos, contemplando as prioridades consagradas nas Audiências Públicas para o exercício de 1997, por ventura não executadas.

Art. 22 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Poder Executivo para contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita para suprimimento de "Caixa", as quais deverão ser liquidadas no decorrer do Exercício de 1998.

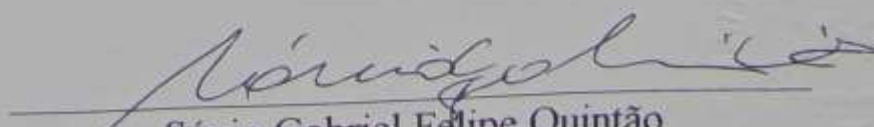
Art. 23 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo prevendo a edição de Concurso Público na Prefeitura Municipal bem como a reformulação da Lei de Organização Administrativa.

Art. 24 - A Lei Orçamentária consignará recursos para o desenvolvimento de programas e projetos de interesse regional, através de convênios e consórcios intermunicipais.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Era, 04 de julho de 1997


Sávio Gabriel Felipe Quintão
Prefeito Municipal